



## O EXERCÍCIO DO DIREITO A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: SOB O ASPECTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E DO EXERCÍCIO DO CONSENTIMENTO

Angela Teresinha Rank  
Luciana Waly de Paulo

### RESUMO

O presente estudo discutirá um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a autodeterminação informativa e como pode ser exercido esse direito diante das tecnologias de da Internet. E as limitações do consentimento para o exercício da autodeterminação informativa. O estudo utilizará o método dedutivo, a partir de uma pesquisa documental e bibliográfica, e exploratória. O direito a autodeterminação é garantido em diversos momentos ao longo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018. Conclui-se que a autodeterminação informativa contribui para o direito ao esquecimento e ao exercício do consentimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autodeterminação informativa; Proteção de Dados Pessoais; Direito ao Esquecimento; Consentimento.

### ABSTRACT

This article aims to exam the Right to Information Self-Determination and the exercise of this Right due the development of technologies and the Internet. And the limitations of the consent. It has been incorporated as one of the foundations of the Brazilian General data Protection Law. The study will use deductive, bibliography and exploratory research and the General Data Privacy Law. The Right to Information Self-Determination can be found in many situations in the General data Protection Law that guarantee this Right, Law n. 13.709/2018. The paper concludes that the Right to Information Self-Determination contributes to the Right to be Forgotten and the consent.

**KEYWORDS:** The Right to Information Self-Determination; Data Protection; Right to be Forgotten; Consent.

### 1. INTRODUÇÃO

A tecnologia e a Internet afetam diversas áreas do Direito, e não necessariamente trazem problemas novos a serem enfrentados, mas diferentes maneiras de violações dos direitos. Muitos institutos continuam a ser aplicados, por isso, não há a necessidade de uma nova codificação, mas sim de legislações pontuais para atender as necessidades que surgem com a evolução da sociedade e da tecnologia.

Com os novos dispositivos, programas de computador e a Internet se tem acesso a muitas facilidades desde bens de consumo, informações e conhecimentos. Muitos produtos e serviços aparentam gratuidade, contudo, há uma troca, não em moeda, mas em dados e informações pessoais.

Nas últimas décadas os institutos do Direito tiveram diversas transformações como, por exemplo, o Direito Civil em que houve a sua

despatrimonialização e a superação de uma visão individualista. O Direito Civil incorporou expressamente a função social da propriedade, contratual e de diversos institutos. O princípio da solidariedade foi trazido pelo jurista Miguel Reale. Muitos institutos jurídicos também estão sendo influenciados pela tecnologia e novos contornos são conferidos aos Direitos Fundamentais.

De maneira pontual o direito a autodeterminação informativa pode ser descrito como a direito de o titular das informações poder decidir como deseja se apresentar perante a sociedade (MENDES, 2020b, p. 09). Portanto, tem o direito de decidir como quer se apresentar em público (MENDES, 2020b, p. 09), haja vista que nessa situação tem como exercitar o controle sobre isso, mas não terá, necessariamente, como controlar a percepção que as pessoas terão sobre si.

O direito a autodeterminação informativa está expresso na Lei 13.709/2018, artigo 2º, inciso II. Assim como o direito fundamental à proteção de dados pessoais, a autodeterminação informativa foram reconhecidos como direitos fundamentais na decisão da ADI n. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393.

A pesquisa do presente artigo tem como base um estudo bibliográfico, documental e exploratória. Será utilizado o método dedutivo.

O tema a ser discutido é o direito a autodeterminação informativa, como esse direito pode ser exercido por um indivíduo em uma economia de dados, sob o aspecto do exercício do direito ao esquecimento e do consentimento. Além disso, há limitações no exercício do consentimento, haja vista a impossibilidade do seu exercício individualmente, em cada aplicativo, serviço disponível *on-line* e em cada rede social utilizada.

## **2. ORIGEM E FUNDAMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

Laura Mendes (2019c, p. 205) conceitua o direito à proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental em que a pessoa exerce a fim de que os seus dados sejam objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento<sup>1</sup> do indivíduo ou com outro fundamento legítimo previsto por lei.

---

<sup>1</sup> Lei 13.709/2018, artigo 5º, XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade

Protege, portanto, o livre desenvolvimento da personalidade e o controle do fluxo de dados pessoais (MENDES, 2014a, p. 175).

Nessa esteira, para Stefano Rodotà (2008, p. 15) o direito à proteção de dados pessoais tem um aspecto no qual a pessoa pode exercer o direito de controle sobre as suas informações e de como quer construir a sua esfera particular. O outro aspecto desse direito é o do direito a privacidade, ou seja, de não sofrer interferências de terceiros (RODOTÀ, 2008, p. 15).

A autodeterminação informativa tem origem no embate dos cidadãos alemães que estavam sendo submetidos a um censo previsto em Lei. Todavia, as informações coletadas pela administração pública poderiam ser utilizadas para outras finalidades não especificadas em lei. Nessa época já estavam disponíveis ao Poder Público banco de dados informatizados.

A proteção dos dados pessoais tem como objetivo proteger os direitos da personalidade. Portanto, na decisão do Tribunal Constitucional Alemão considerou esse direito como um desdobramento da proteção dos direitos da personalidade (MENDES, 2022b, p. 02).

No início dos anos 80 foi proferida a decisão que levou em consideração os riscos trazidos pelos sistemas informatizados integrado e a possibilidade de elaboração de um perfil completo da personalidade (MENDES, 2022b, p. 11). Diante disso, nenhum dado poderia ser considerado insignificante, uma vez que o risco decorre do tratamento de dados pessoais (MENDES, 2022b, p. 11), ainda mais, quando se fala em decisões automatizadas e que utilizam o aprendizado da máquina<sup>2</sup>.

---

determinada;E artigo 8º, § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. (...) § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

<sup>2</sup> “Os sistemas de Inteligência Artificial (IA) necessitam, portanto, de dois insumos para que possam cumprir suas funcionalidades de maneira adequada, quais sejam, uma grande base de dados (o que comumente é chamado de *big data*) e uma programação matemática-algorítmica (algoritmos),<sup>31</sup> que aplicada à base de dados fornecida garanta uma tomada de decisão a mais próxima possível – ou ainda, mais eficiente – do que seria alcançado pelo raciocínio humano.” MULHOLLAND, Caitlin; KREMER, Bianca. Responsabilidade civil por danos causados pela violação do princípio da igualdade no tratamento de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo;

Diante disso, a autodeterminação informativa tem um importante papel, uma vez que contribui com o exercício do direito de controlar o fluxo dos dados e de como serão utilizados. Vejamos o que apontou um estudo sobre as curtidas deixadas em redes sociais:

De acordo com o estudo, levado a cabo pela Universidade de Cambridge, com base na análise de “curtidas” em determinados *posts*, seria possível identificar de forma fidedigna aspectos existenciais e sensíveis dos usuários da rede social, tais como a orientação sexual, a raça e a tendência político-partidária. Isto é, os dados coletados de “curtidas” que, por si só, não representam conteúdo sensível, foram tratados por meio de correlações espúrias e sem causalidade, de forma a identificar dados sensíveis, de natureza personalíssima, e potencialmente discriminatórios (MULHOLLAND; KREMER, 2020, p. 565-584).

Portanto, uma inocente curtida em uma postagem da Internet possibilita a obtenção de dados pessoais sensíveis. Em razão disso, ao deixar uma curtida em uma postagem de uma rede social tem-se o direito de saber que os seus dados serão objeto de tratamento. Além disso, os dados pessoais sensíveis precisam de consentimento específico para serem utilizados.

Outra situação conhecida como *profiling* ou perfilamento ocorre quando a partir dos dados coletados e tratados é possível traçar um perfil de uma pessoa. Há casos conhecidos em que algumas empresas seguradoras (nos Estados Unidos) utilizaram os dados de vítimas de violência doméstica a fim de obstem as mulheres vítimas de contratar seguros de vida, invalidez e saúde (MULHOLLAND; KREMER, 2020, p. 565-584). A Lei Geral de Proteção de dados pessoais no artigo 12, §2º, dispõe que são considerados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, quando puder ser identificada.

Entende Mendes (2019c, p. 186) que a legislação de proteção de dados pessoais é essencial para assegurar a autodeterminação do cidadão, a fim de que este possa controlar o fluxo de seus dados e que garanta a segurança jurídica de empresas e entidades que tratam dados pessoais. Os perfis criados a partir dos dados trazem riscos de discriminação, na seara consumerista como as práticas de *geoblocking* e de *geopricing* em que a partir de um perfil pode

---

SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 565-584.

impedir que a pessoa possa contrate serviços em determinadas regiões (VASCONCELOS; NOGUEIRA, 2021, p. 6–23).

Nesse contexto Gabrielle Sarlet e Regina Ruaro (2021, p. 81–106) chamam a atenção para a formação de identidades digitais que consistem em “na plêiade de todas as informações que podem ser acessadas nos Datacenters”. A identidade do indivíduo se divide em duas, a primeira diz respeito a sua honra, imagem, reputação, ou seja, no que tange ao livre desenvolvimento da personalidade (SARLET; RUARO, 2021, p. 81–106). E o outro aspecto da identidade diz respeito as técnicas de identificação de uma pessoa decorrente do tratamento do tratamento de dados pessoais (SARLET; RUARO, 2021, p. 81–106).

O entendimento esboçado pelo Tribunal Constitucional Alemão supera o limite da esfera privada ou íntima, ou seja, o direito negativo de impedir a invasão na esfera privada. Abrange o fluxo e processamento dos dados pessoais (MENDES, 2019c, p. 186).

Os fundamentos desse direito, segundo essa decisão, são os direitos da personalidade, a garantia da liberdade do comportamento individual (MENDES, 2019c, p. 186). Em suma, esse direito tem três propriedades:

Primeiramente, o poder de decisão é formulado como o teor da proteção de modo que o indivíduo pode decidir, ele próprio, sobre a coleta e a utilização de informações de cunho pessoal. Daí resulta a segunda propriedade, ou seja, a de que o direito fundamental à autodeterminação informativa não abrange um teor de proteção fixo e definido, desviando-se, assim, do modelo de esfera privada de atribuição de dados a uma esfera íntima. Em terceiro lugar, a referência à pessoa atua decisivamente sobre o teor da proteção na medida em que cada registro que se revela como pessoal é merecedor de proteção (MENDES, 2019c, p. 191).

Dessa forma, o direito a autodeterminação informativa garante que a pessoa possa decidir sobre a coleta e sobre a utilização de seus dados. Além disso, cada registro feito sobre a sua pessoa é merecedor de sua fiscalização e proteção.

Por conseguinte, o direito a autodeterminação informativa também tem a sua importância na proteção e dados pessoais sensíveis, pois tem como finalidade de afastar discriminações, em outras palavras, o direito ao tratamento igualitário, em que sejam respeitadas as diferenças “fruto do tratamento desigual

para o atingimento de uma igualdade substancial, analisada concretamente, e respeitadas as diferenças existentes entre as pessoas” (MULHOLLAND; KREMER, 2020, p. 565-584).

Também defendem Sarlet e Ruaro (2022, p. 102) que a autodeterminação informativa tem ligação muito próxima com os dados pessoais sensíveis na luta entre o controle e o compartilhamento de dados, que visam proteger o livre desenvolvimento da personalidade em contrapartida a vigilância e ao tecnocontrol.

### **3. INSTRUMENTOS DE EXERCÍCIO DO DIREITO A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

A autodeterminação informativa é dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais (Lei n. 13.709/2018), trata-se de um direito em que o titular pode controlar os seus dados pessoais e de decidir de que maneira pode ser feito o uso deles (artigo 2º, inciso II). É um direito que nasceu da necessidade de um exercício negativo perante o poder estatal, e também é utilizado para combater as invasões feitas por agentes privados.

Souza, Magrani e Carneiro (MULHOLLAND, 2020 p. 52) asseveram que a autodeterminação informativa dentro do sistema brasileiro decorre do artigo 21 do Código Civil de 2002, combinado com a cláusula geral de responsabilidade objetiva prevista no referido Código, ademais, observados os princípios do consentimento e da confiança. Assim, prescreve o artigo 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Portanto, o consentimento tem como fundamento autodeterminação informativa (MULHOLLAND, 2020 p. 52), é também uma de suas expressões, devido as restrições das hipóteses de consentimento para a coleta e tratamento de dados pessoais. Parece que tenha sido esse o objetivo do legislador, muito embora as diversas possibilidades de exceções trazidas na própria lei acabam por inviabilizar o consentimento.

Nota-se que há outros dispositivos da Lei n. 13.709/2018 (artigo 20) que propiciam o exercício da autodeterminação informativa, tais como o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas com base em tratamento de automatizado de dados pessoais em que definam o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito, ou, ainda de aspectos ligados a personalidade do titular dos dados.

As informações e os dados são coletados ao utilizar serviços “gratuitos”, o que contribui inadvertidamente ao “mercado de informações pessoais” (RODOTÀ, 2008, p. 153). A partir das interações em ambiente virtual as pessoas realizam negócios em fração de segundos, decisões são tomadas rapidamente. Dessa forma, está-se diante do que se denomina de economia do compartilhamento (MIRAGEM, 2020, p. 347-384). Nas situações de aparente gratuidade, quando houver violações pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, diante da vulnerabilidade inerente do consumidor.

Paulo Lôbo (2021, p. 01-16.) leciona que a vulnerabilidade é o reconhecimento pelo Direito de que, determinadas pessoas, que estão em certas posições contratuais, merecem proteção especial. Além de não existir negociação, muitas vezes as pessoas não podem deixar a Internet, programas de computador ou redes sociais, pois fazem parte do seu trabalho.

No que diz respeito ao Direito ao Esquecimento Anderson Schreiber (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2020, p. 370.) conceitua seguinte maneira:

O direito ao esquecimento consiste simplesmente de um direito da pessoa humana de se defender contra uma *recordação de fatos pretéritos*, que se mostre apta a minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal, apresentando-se à sociedade sob falsas luzes (*sotto falsa luce*), de modo a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua realidade (atual).

Em vista disso, o direito ao esquecimento permite que a pessoa não esteja atrelada a um passado, mas possa crescer como indivíduo, transformar-se, simplesmente mudar. E as demais pessoas não a vejam apenas sob aquele aspecto do passado que não faz mais sentido.

Jorge Fugjita e Irineu Barreto Junior (2022, p. 22), por sua vez, entendem que o direito ao esquecimento está dentro do direito à intimidade, pois a pessoa

tem direito ser deixado em paz, de ser anônima, e de se encontrar com o seu eu interior.

A autodeterminação informativa contribui para que as pessoas possam “se relacionar e se realizar perante a sociedade” (BIONI, 2020b, p. 85), sem obstáculos visíveis ou invisíveis. As informações coletadas no âmbito virtual, o conjunto de dados abrangem a projeção da personalidade (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2020, p. 364) e que possuem muito valor.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser compatível o Direito ao Esquecimento com a Constituição da República de 1988, relacionou esse direito mais com a censura e a limitação da liberdade de imprensa<sup>3</sup>. No entanto, entender que o Direito ao Esquecimento seria um ato de censura, não parece correto, pois há possibilidade de anonimização dos dados, e há que se diferenciar informações históricas importantes para a humanidade, para a sociedade ou para uma comunidade local, das que são discriminatórias e que prejudicam o Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais e a Dignidade da Pessoa.

Uma das críticas apresentada ao Direito ao Esquecimento é de estar atrelado a esfera individual da pessoa, a sua única e exclusiva vontade de não ser lembrado (SCREIBER, 2020, p. 369). Contudo, não se pode reduzir esse direito a um individualismo nem a censura.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais protege a liberdade de expressão e o direito de ser informado no artigo 4º ao excetuar as atividades jornalísticas e de pesquisa científica<sup>4</sup> dessa Lei. Por conseguinte,

---

<sup>3</sup> Nesse sentido foi a decisão: “**Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.** É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. Relator: **MIN. DIAS TOFFOLI**. Leading Case: [RE 1010606](#). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 1.010.606 RIO DE JANEIRO Relator Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Julgamento: 11/02/2021. Publicação: 20/05/2021. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF Acessado 15 jan 2022.

<sup>4</sup> Lei n. 13.709/2018, Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para



privilegia o Direito à Informação e a liberdade de expressão. Diante disso, se rechaça a ideia de criar a figura do “proprietário do passado” (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2020, p. 369):

Não se pode ignorar que a ordem constitucional brasileira, ao atribuir primazia à proteção da pessoa humana, assegura-lhe tutela em face de uma vinculação tão intensa a fatos pretéritos que impeça o indivíduo de exercer plenamente a liberdade de construir para si uma nova identidade pessoal, dissociando-se de rótulos e emblemas do passado (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2020, p. 369).

Desse modo, a autodeterminação informativa contribui para o direito ao esquecimento, e conseqüentemente, protege a pessoa e a sua dignidade, pois permite reconstruir-se.

Quanto ao consentimento, deve ser livre, informado, inequívoco para a autorizar o tratamento dos dados pessoais compõe a exigência “constitucional estrita para o exercício da autodeterminação informacional, integrando, de tal sorte, o próprio conteúdo essencial do direito fundamental” (BIONI, 2020, p. 51). Com base nos princípios da precaução e da prevenção o consentimento deve ser livre e específico, para atingir uma finalidade clara específica que o seu titular tenha conhecimento (SARLET; RUARO, 2022, p. 101).

Mendes (2019c, p.186 e 205) entende que a proteção de dados tem um aspecto objetivo que pode ser resumido no dever de proteção estatal. E um outro aspecto subjetivo que diz respeito a exercício de defesa desse direito pelo titular. Nessa esteira, quanto a dimensão objetiva o direito à autodeterminação informativa decorre de “um dever de proteção contra a tomada de conhecimento por terceiros não autorizada, mas também um dever de proteção contra o consentimento meramente aparente quanto ao tratamento de dados” (MENDES, 2019c, p. 211).

A autodeterminação informativa reconhecida pelo Tribunal Constitucional alemão não foi com base em uma visão individualista. Mas um passo adiante com objetivo de proteger a personalidade da pessoa, ao lhe oportunizar mecanismos e reconhecimento em âmbito jurídico da sua proteção frente ao Estado, portanto:

---

fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

Apesar da concepção primariamente procedimental do direito à autodeterminação informativa, em sua fundamentação da sentença referente ao recenseamento populacional, o Tribunal Constitucional fornece também elementos substanciais, como os riscos concretos à liberdade do indivíduo e limites substanciais do processamento de informações, que recaem em uma relação de tensão com a noção de poder de decisão: a tensão entre controle de dados e riscos da informação (MALLMANN, 1995, p. 30), (MENDES, 2022b, p. 07).

O direito da autodeterminação informativa não visa impor sigilo as informações, mas de regular os efeitos das informações pessoais e os efeitos delas perante a sociedade. Esse direito visa regular o fluxo e a instituições procedimentos para controlar o uso dos dados pessoais (MENDES, 2019c, p. 195). Assim, o direito ao esquecimento não se quer apagar o passado, impor censura, mas obstar a utilização de informações que possam prejudicar a vida de uma pessoa, os seus Direitos Fundamentais e os seus familiares.

O *Habeas data* está previsto no 5º, inciso LXXII da Constituição da República de 1988 e será concedido “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; bem como “para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Diante disso, Mendes (2019c, p. 198) defende que o *Habeas Data* é um importante instrumento para proteger os dados e as informações pessoais, armazenados e processados por entidades, em razão de poderem identificar determinado indivíduo. Em razão disso, o direito a autodeterminação informativa pode ser extraído da ordem constitucional, como foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 2020 (ADI n. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393). O *habeas data* garante que a pessoa possa ter acesso, corrigir os seus dados, ademais disso, há implicitamente, um direito material que suporte essa garantia processual (MENDES, 2019c, p. 214).

De todo modo, a autodeterminação informativa é essencial para a proteção dos dados pessoais, pois permite controle do fluxo dos dados pessoais. O direito ao esquecimento negado, por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal também cria um obstáculo ao exercício da autodeterminação informativa.

Como o Direito brasileiro já reconhece o direito a autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o *Habeas Data* é uma ferramenta a ser utilizada para que se possa exercer o a autodeterminação informativa e, conseqüentemente o Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais contempla a possibilidade de exclusão<sup>5</sup> dos dados pessoais no artigo 16, assim como há essa previsão no Marco Civil da Internet<sup>6</sup> (Artigo 7º, inciso X). Possibilita-se o exercício de controle dos dados pessoais pelo seu titular. Portanto, mais uma maneira de exercer a autodeterminação informativa.

Gisela Guedes e Rose Meirelles (TEPEDINO, FRAZÃO, OLIVA 2020, p. 225) explicam que o direito ao esquecimento não se equipara a exclusão dos dados pessoais com o término do tratamento dos dados pessoais, haja vista que a exclusão nesse último caso objetiva tornar total ou parcialmente indisponíveis os dados independentemente de serem sensíveis ou não.

Não obstante a isso, parece ser a exclusão dos dados pessoais, permitida pela lei, ser mais uma maneira de exercer a autodeterminação afirmativa. E, por outro lado, tem aptidão para contribuir com o Direito ao Esquecimento. Mas não é um fundamento para o Direito ao Esquecimento. Tendo em vista que este último é mais complexo e teriam requisitos próprios para ser implementado.

Luiz Moncau (2020, p. 366) assinala os seguintes elementos do Direito ao Esquecimento, o primeiro deles é o tempo, ou seja, as informações devem ser pretéritas, as quais devem ter tido publicidade e acesso ao público. Essas

---

<sup>5</sup> LGPD - Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

<sup>6</sup> Lei n. 12.965/2014, Artigo 7º, inciso X “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais”.

informações devem violar a privacidade por revelar fatos íntimos ou privados que não sejam de interesse público (MONCAU, 2020, p. 366). Ademais, essa informação veiculada no passado deve ser lícita. Por fim, devem ser danosas as informações ou discriminatórias no presente (MONCAU, 2020, p. 366). Quando se trata de informações ilícitas não se tem tido maiores dificuldades para ser retiradas dos buscares na Internet via judicial.

A autodeterminação informativa nasceu frente um abuso do Poder Público em prever que os dados pessoais coletados poderiam ser utilizados para finalidades diversas que não estavam previamente determinadas. Em razão disso, a lei do censo na Alemanha foi parcialmente declarada inconstitucional. Diante disso, esse direito tem uma amplitude coletiva, ou seja, serviu a proteção a população contra o abuso estatal. Atualmente, os avanços e violações de direitos advém também do setor privado.

Por isso, não se pode ter uma visão e aplicabilidade desse direito de maneira individual, pois muitas vezes os dados coletados são de redes sociais e sem autorização expressa. Não rara as vezes há uma pseudo autorização, pois não se tem a dimensão de como os seus dados podem ser utilizados. As ações coletivas e o *habeas data* são importantes instrumentos de proteção.

Para uma efetiva proteção a responsabilização civil destinadas a fundos, para reparar a população como um todo parece ter mais sentido e como mecanismo de sanção e de correção e condutas. Além disso, as indenizações que beneficiem grupos de vulneráveis podem ser eficazes. Haja vista que é muito difícil o exercício desse direito individualmente frente a grandes empresas e que muitas vezes elas são de âmbito internacional.

Paulo Lôbo (2021, p. 01-16) elucida que nas relações contratuais de consumo têm uma dimensão que não se restringe aos contratantes envolvidos, há uma transformação interdisciplinar do Direito. Por isso, em muitas situações a defesa dos direitos e interesses dos titulares dos dados de maneira coletiva, poderá ser mais eficiente. Ademais disso, há previsão expressa no artigo 22 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais “A defesa dos interesses e dos direitos

dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente<sup>7</sup>, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva”. Muitas vezes se torna impossível a autodeterminação individual, pois é praticamente impossível uma pessoa conseguir ler e decidir a todo momento sobre os seus dados pessoais. Essa possibilidade pode contribuir na facilitação de produção de provas, na tomada de decisões que beneficiem todos os titulares envolvidos direta ou indiretamente, em situações ilicitude ou de abuso de direito.

---

<sup>7</sup> “Em um estudo realizado pela Universidade Carnegie Mellon, com base em usuários americanos, descobriu-se que, se todos lessem anualmente as políticas de cada site que visitam, a nação americana gastaria por volta de 54 bilhões de horas lendo políticas de privacidade. Em perspectiva, uma pessoa necessitaria de 244 horas por ano para ler as políticas, ou seja, seria exigido de cada um por volta de 40 minutos por dia. (MCDONALD; CRANOR, 2008, p. 563)”. VASCONCELOS CAMURÇA, L. C.; NOGUEIRA MATIAS, J. L. DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ANÁLISE DAS PRÁTICAS OBSCURAS DE DIRECIONAMENTO DE PUBLICIDADE CONSOANTE A LEI Nº 13.709 DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 6–23, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i21590. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1590>. Acesso em: 12 ago. 2022, p. 19.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autodeterminação informativa pode ser exercida de diversas maneiras, desde o consentimento, o requerimento da exclusão, a retificação de dados pessoais, por exemplo. É um Direito que tem um papel importante na garantia do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais.

No entanto, verifica-se dos exemplos trazidos que a coleta de dados pessoais em redes sociais, aplicativos, por exemplo, podem ser feitas sem o consentimento ou a partir de um pseudo consentimento. Haja vista que o exercício do consentimento exercido individualmente é praticamente impossível, ante as inúmeras redes sociais, aplicativos utilizados e por políticas de privacidade enormes para serem lidas. A autodeterminação informativa pode ser exercida por meio do *Habeas Data*, o qual tem um papel relevante no controle e processamento de dados pessoais, assim como pelas ações coletivas. Como consequência disso, há a proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais.

O direito ao esquecimento exercido como um direito à autodeterminação informativa não se trata de censura prévia ou de impor sigilo à informações, mas permite o livre desenvolvimento da personalidade, a liberdade de existir e de transformar-se ao longo dos anos, sem que a pessoa seja prejudicada. Como explica Schreiber (TEPEDINO, FRAZÃO; OLIVA, 2020, p. 369) o direito ao esquecimento tem estreita relação com o direito à identidade pessoal, contudo, não se reduz a uma esfera individualista e voluntarista da autonomia a privada. Não se trata de um exercício de um direito à propriedade, ainda mais, pelas características dos direitos da personalidade, por serem imateriais, abstratos e por terem um valor incomensurável.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.bn

BIONI, Bruno et al (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais (livro eletrônico)**. Grupo GEN, 2020.

FUJITA, J. S.; BARRETO JUNIOR, I. F. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 5–27, 2020. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i21392. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392>. Acesso em: 12 ago. 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014a.

MENDES, L. S. F. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020b. Disponível em: Vista do Autodeterminação informativa: a história de um conceito (unifor.br) Acesso em: 4 maio. 2022.

MENDES, L. S. F. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 12, n. 39, p. 185–216, 2019c. DOI: 10.30899/dfj.v12i39.655. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655>. Acesso em: 4 maio 2022.

LÔBO, Paulo. **Vulnerabilidade jurídica do contratante**. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Orgs.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 01-16.

MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo e o direito do consumidor. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed., atual., rev. e ampl. de acordo com a Lei 13.709/2018. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 347-384.

MONCAU, Luiz Fernando. **Direito ao Esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MULHOLLAND, Caitlin; KREMER, Bianca. Responsabilidade civil por danos causados pela violação do princípio da igualdade no tratamento de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 565-584.

MULHOLLAND, Caitlin (Org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre/RS: Arquipélago, 2020.

RODOTÀ, Stefano. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. **A Vida na Sociedade da Vigilância: Privacidade Hoje**. 1 ed. Renovar: 2008.

SALES SARLET, G. B.; LINDEN RUARO, R. . A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) – L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 81–106, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário** 1.010.606 RIO DE JANEIRO Relator Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Julgamento: 11/02/2021. Publicação: 20/05/2021. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF Acessado 15 jan 2022.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VASCONCELOS CAMURÇA, L. C.; NOGUEIRA MATIAS, J. L. DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ANÁLISE DAS PRÁTICAS OBSCURAS DE DIRECIONAMENTO DE PUBLICIDADE CONSOANTE A LEI Nº 13.709 DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 6–23, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i21590. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1590>. Acesso em: 12 ago. 2022.